



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 102/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 102/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010248/2022.05

AUTUADO: F M DOS SANTOS ALVES EIRELI – BAIXADO DE OFÍCIO

CGF: 24.035216-6 CNPJ: 31.946.470/0001-76

ENDEREÇO: Avenida Nazaré Filgueiras, nº. 2911, Bairro: Alvorada, Boa Vista/RR, Cep:69.317-185

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PAGAMENTO DE ICMS REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS – NÃO OCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE FRONTEIRA COMPROVADAS NO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - DSOT DO SUJEITO PASSIVO – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 1924/2022, em desfavor do contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, inscrição estadual 24.035216-6 e CNPJ 31.946.470/0001-76, imputando a ele a infração de "falta de pagamento de ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual de documentos fiscais chancelados na fronteira" por não ter pago, no prazo determinado no artigo 76 do RICMS/RR, o ICMS devido referente à diferença entre as alíquotas internas e interestadual quando da entrada de mercadorias, neste Estado, oriundas de outras unidades da Federação, no período de 2020 e 2021 (Ep. 6261979, fls.01/02). A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea “a” da Lei 59/93.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$996.287,95 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$746.680,25 a título de imposto, R\$67.201,25 a título de multa e R\$182.406,45 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração:

- 1 – Auto de Infração 1924/2022 (6261979);
- 2 – Ordem de Serviço 1601/2022 (Ep. 6261981);
- 3 – Termo de Início de Fiscalização (Ep.6261980) e seu termo de publicação (Ep. 6261986);
- 4 – Termo de Encerramento de Fiscalização (Ep. 6261987);
- 5 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço (Ep. 6261982);
- 6 – Demonstrativo da Situação das Obrigações Tributárias – DSOT (Ep. 6261985)

Cientificado do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 16/09/2022, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.010268/2022.78, Ep. 6279978), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem quitou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep. 6735977).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 6575, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6736136).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 125 (Ep.17465233).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 1601/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte F M DOS SANTOS ALVES EIRELI, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021 (Ep. 6261981). O referido contribuinte está enquadrado no Regime Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

O auditor, munido da Ordem de Serviço, diligenciou até o local do estabelecimento, porém este não funcionava mais no local indicado, sendo que o responsável pela empresa também não foi encontrado para a entrega e assinatura do Termo de Início de Fiscalização (Ep. 6261980). Então este publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 07/07/2022, sendo tido por intimado em 18/07/2022 (Ep. 6261982, fls.01, itens 3 e 5).

Embora enquadrado no Regime Normal de Pagamento, o contribuinte não apresentou SPED – FISCAL (arquivo que contém a escrituração fiscal digital –EFD) no período objeto de fiscalização (Ep.6261992, item 6). Dessa forma, sem encontrar o representante do contribuinte para requerer a apresentação dos documentos necessários e sem apresentação da escrituração digital de sua movimentação, o auditor realizou o levantamento fiscal com base nos documentos constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima e, que acobertaram as operações deste contribuinte durante o período fiscalizado (Ep. 6261982, item 7).

Verificou que o sujeito passivo, mesmo obrigado conforme a legislação tributária, não recolheu o ICMS referente a diferença entre as alíquotas quando da entrada de mercadorias neste Estado, oriundas de outra unidade da federação, conforme preconiza os artigos 75 e 76 do RICMS/RR e claramente demonstrado no Demonstrativo da Situação das Obrigações Tributárias – DSOT (Ep. 6261985). Assim, por entender que o sujeito passivo violou obrigação a ele imposta, lavrou o auto de infração 1924/2022 (Ep. 6261982, item 12).

Entendo que ocorreu a infração.

O artigo 75 do RICMS/RR determina que os contribuinte do ICMS localizados no Estado de Roraima, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. Vejamos

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

(.....)

O artigo 76 do mesmo Regulamento do ICMS diz quando o tributo devido, pela ocorrência da situação abstrata prevista no “caput” do artigo 75, deve ser pago.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

(....)

Analisando o processo está claro que o sujeito passivo descumpriu a obrigação tributária principal, que é pagar o tributo devido no prazo regulamentar. Tal situação está devidamente provada com o Demonstrativo das Situação Tributária do sujeito passivo (Ep. 6261985) que mostra o não pagamento de diversos débitos de fronteira originados da entrada, no Estado de Roraima, de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo, oriundas de outras unidades da federação, situação que enseja a cobrança de ICMS com base no artigo 75 do RICMS/RR.

Embora não tenha havido apresentação de impugnação é dever de ofício do julgador, antes de analisar o mérito do processo, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Passo a análise da infração.

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas sendo declarado revel (Ep. 7259312) conforme artigo 51 da mesma Lei 72/94, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas nos termos do no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994 e artigo 344 do Código de Processo Civil, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração 1924/2022, por RESTAR CONFIGURADA A

INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ de R\$ 996.287,95 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Boa Vista, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/08/2025, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19016183** e o código CRC **9FBDD332**.